TATE/SEFIN
Fls. nº 112

PAT : Nº. 20202900400018
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 950/21
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS RAMIRE JUDICE
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : Nº. 302/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria (gado vivo), sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação, contudo sem apresentar o comprovante, alegando estar amparado em liminar de Mandado de Segurança, Processo 7001224-61.2016.8.22.0014, cuja matéria foi denegada e modificada em 07/03/2019 conforme consulta Processo Judicial Eletrônico – 2º Grau. Trata-se de operação acobertada pela NF-e 1485932. Citado por infringido o artigo 57, II - a do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. Aplicada penalidade do item 1, alínea "a", inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96.

A autoridade julgadora singular decidiu pela procedência do auto de infração conforme Decisão nº 2020.12.16.01.0129 (fls. 82/85). Concluiu que diante da reversão da medida pelo TJ-RO, e o REsp, recebido sem o efeito suspensivo, foi desprovido pelo STJ, somado ao fato de as mercadorias objeto da autuação estarem sujeitas ao diferimento do imposto, com encerramento na saída interestadual, não se aplicando ao caso a tese firmada pelo STF, há de se concluir que os argumentos de defesa, com efeito, não procedem.

Notificado por via postal conforme fl. 86, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário juntado para compor as fls. 88/108.

Do seu Recurso: aduz: - da improcedência da cobrança do ICMS com base no artigo 5º, §§1º e 2º da Lei 688/96, pois que no seu entender, se devida a cobrança, essa deveria ser na pessoa do destinatário, considerando a independência dos estabelecimentos;
- cita o inciso IV, artigo 12 da Lei 688/96 e o artigo 5º do Anexo II Parte 1 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18;
- que o diferimento do ICMS é somente na saída para comerciante, cooperativa, industrial ou qualquer outro contribuinte que não seja produtor rural;
- que a operação foi de transferência interestadual entre suas propriedades, não incidindo imposto, não gerou receita, não estando sujeira ao diferimento;
- citou e argumentou sobre a aplicação do artigo 7º, artigo 57, II, "a", aduzindo que somente podem ser aplicados se se reportarem às hipóteses da alínea "b", inciso XI do mesmo artigo;
- que superado e demonstrado que não há fato gerador que justifique a cobrança no sistema do diferimento, reitera a inexistência de operação mercantil;
- que o TATE já tem julgado o reconhecimento dos julgados objeto de temas de repercussão geral. Colaciona decisões do TATE que versam sobre "a lista antecipada de passageiros";

- menciona o artigo 14 do Anexo XII do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18, para afirmar que a necessária declaração de inconstitucionalidade é existente desde a manifestação do TJ/RO, Processo 2114035-72.2008.8.22.0000;
- que em todas as unidades federadas não se aproveita do crédito do ICMS enquanto o gado estiver em poder do produtor rural;
- que o STJ já esclareceu sobre a matéria: Agravo em Recurso Especial nº 980.550 – MS (2016/0238138-0;
- que não há incidência do ICMS e a jurisprudência levou à Súmula 166 do STJ;
- cita julgados das Ministras Rosa Weber de 2014 e Ellen Gracie de 2010;
- que todas as teorias convergem para a necessária circulação jurídica do bem para a incidência do imposto;
- cita julgados dos Ministros Roberto Barroso em 2016 e Teori Zavascki em 2014;
- cita falas do relator do processo 0800272-48.2015.8.12.0026 do TJ-MS;
- que o STF reconheceu a inexistência do fato gerador do ICMS porquanto não há circulação jurídica da mercadoria e assim sacramentou a Súmula 166 do STJ;
- que na mesma esteira do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda esse TATE deve acolher as decisões definitivas de mérito do STJ ou STF;
- cita o artigo 927 CPC;
- aduz da possibilidade de judicialização da causa em caso de decisão contrária à sua pretensão;
- colaciona o artigo 14 do Anexo XII do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18;
- que o TJ-RO já declarou inconstitucional o inciso I do artigo 12 da Lei 688/96;
- que insistir e negar o seu direito é negar a vigência da própria legislação estadual ou a harmonização feita pelo STF, ou ainda, negar o direito, negar a imparcialidade e encerrar qualquer esperança de preservação dos mais comezinhos princípios de um país democrático.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa 2ª Instância face a interposição do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, que ora analiso.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independe de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

A exigência fiscal contida no auto de infração em apreço está prevista na alínea "a", inciso II, do artigo 57 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18.

> *Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*
> *[...]*
> *II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*
> *a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

A descrição da infração acusa saída interestadual de bovinos, no caso, produtos primários, sem providenciar o recolhimento do ICMS devido antecipadamente à operação. Dos documentos juntados aos autos pelos autuantes e da defesa apresentada pela autuada, restou comprovado e incontroverso que o autuado realizou a operação de saída interestadual de gado em pé e, ainda, que não houve o pagamento do ICMS.

A apreciação da situação tributária do bovino é essencial para compreensão dos autos. O produto primário, bovino, tem seu ICMS postergado para as fases seguintes até que se realize as condições em que efetivamente se dê a sua tributação, isso porque o seu ICMS está sujeito ao instituto do diferimento.

> *Lei 688/96*
> *Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*
> *§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

Em atenção ao §2º acima, a Parte I do Anexo III do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18 reproduz no artigo 2º o texto da Lei e em sequência no item 5 da Parte II apresenta o bovino, como uma das mercadorias, produto primário, classificado para operações sujeitas ao diferimento do ICMS.

> *RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18*
> *Anexo III*
> *Parte I*
> *Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)*
> *Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.*
> *Parte II*
> *05. As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)*
> *Redação anterior: Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:*
> *I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);*
> *II - a saída com destino a outra unidade da Federação;*

A operação de saída, ainda que sob o título de transferência para a mesma propriedade do sujeito passivo em outro estado da federação, caracteriza encerramento da fase anterior diferida, em que houve dispensa de pagamento do imposto com o mesmo gado transportado. Dessa forma, pelo encerramento do diferimento conforme descrito na norma vigente, deve ser recolhido o imposto devido da operação antes da saída. A responsabilidade pelo pagamento na forma do inciso IV do artigo 12 da Lei 688/96, é atribuída a quem realiza a operação de saída, ainda que isenta ou não tributada.

> *Lei 688/96*
> *Art. 12. É responsável por substituição:*
> *[...]*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

No caso em análise, apesar dos judiciosos argumentos defensivos e peça recursal não se apresentou provas capazes de alterar o teor da acusação que lhe é imputada. Nem se pode dizer que o julgamento de 1ª Instância enveredou por outra vertente acusatória eis que a descrição na peça exordial é clara: "deixar de pagar o ICMS devido antecipadamente à operação, na forma que estabelecida em legislação". A exigência, ressaltamos, é pelo encerramento do diferimento, sujeitando a saída da mercadoria ao recolhimento do imposto diferido, nos termos do Parágrafo único, artigo 2º, Parte I e, inciso II, Nota 1, item 5, Parte II, do Anexo III do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. Assim, não há que se falar em parcialidade da autoridade julgadora em sua decisão.

Não versa o PAT discussão sobre a não incidência do ICMS pela transferência entre estabelecimento, diante dos precedentes judiciais, especificamente, a Súmula 166/STJ, mas sim, o fato da operação encerrar nesse momento o diferimento ocorrido na etapa anterior, deixando de pagar o imposto que foi antes dispensado.

O diferimento posterga a obrigação tributária para momento posterior, este ocorrendo, deve, portanto, ser recolhido o imposto quando da saída efetiva do Estado. O sujeito passivo, todavia, não procedeu na forma estabelecida no Anexo III do RICMS-RO, por isso a autuação por deixar de recolher o tributo devido antes do início da operação. Ademais, as súmulas orientam julgamentos judiciais, que podem ser admitidas em processo administrativo, dependendo do caso em questão, porém, compreende-se que tais precedentes não vinculam diretamente a administração pública, especialmente, quando a legislação local trata da tributação da operação como no presente caso, encerramento do diferimento. Dessa forma, as normas rondonienses, além do inciso I, artigo 12 da LC 87/96 não foram afastadas do ordenamento jurídico, elas permanecem vigentes e válidas e, diante da presunção de legitimidade dos atos normativos, ainda que decisões futuras venham afastar a aplicação dessa legislação tributária, para o caso presente, não afetaria diante de normativa que estabelece obrigação de recolhimento por encerramento da fase de diferimento, ou seja, nas saídas interestaduais onde tenha ocorrido o diferimento anteriormente é obrigado ao recolhimento antecipadamente à operação, nos exatos termos da Lei e do RICMS-RO. Desse modo o sujeito passivo deveria ter apresentado guia quitada de recolhimento do ICMS devido nas operações de transferência de gado em pé que realizou sob o pretexto de se destinar para outra propriedade do mesmo produtor rural.

Adentrou o autuado, na análise da repercussão geral do julgado pelo STF em agosto de 2020 – impossibilidade e ilegalidade da cobrança perpetrada pelo fisco, pondo fim à pretensão deste último, quando então o STF sacramentou o reconhecimento advindo da Súmula 166 do STJ, que deve ser aplicada pelo TATE. No entanto, como já explanado, este PAT alcança a tributação consequente do encerramento da fase de diferimento, e assim, não cabe a aplicação da Súmula 166 do STJ, e nesse sentido não se está negando a vigência da legislação tributária ou sua harmonização com o julgamento do STF, nem tampouco está o TATE decidindo sem a necessária imparcialidade e justiça fiscal. O sujeito passivo nas oportunidades que teve não apresentou provas que pudessem afastar a imputação fiscal, por isso compreende-se, não se tratar de simples transferências entre estabelecimentos do

mesmo titular, ainda que se caracterizasse transferência efetiva, essa operação não teria o condão de suprimir o tributo devido das mercadorias, semoventes-bovinos, pelo diferimento ocorrido relativamente às operações anteriores.

Em sentido contrário, a título de conhecimento e corroborando com o entendimento dessa Julgadora, na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara deste TATE, no dia 19 de abril de 2021, no auto de infração 20202700400005 do mesmo sujeito passivo ficou comprovado que a propriedade rural por ele arrendada, com 1188 ha, não suportava a demanda dos bovinos que promoveu a tal "transferência", preponderantemente, bezerros. Com autorização de exploração de até 1500 cabeças de gado, emitiu notas fiscais de transferência de mais de 104 milhões de reais ou mais de 82 mil bovinos. Do gráfico apresentado pelo fisco naquele auto de infração, se observa que após intimado à autorregularização, aumentou a quantidade de transferência de gado. Extraímos print da citada página 19 daquele PAT 20202700400005.

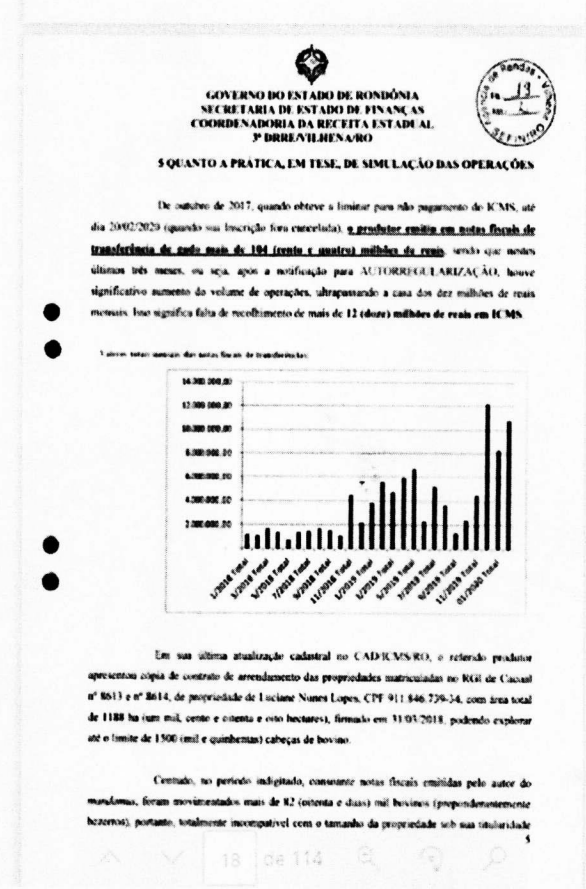

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
3ª DRRE/VILHENA/RO

Fls. 13

5 QUANTO A PRÁTICA, EM TESE, DE SIMULAÇÃO DAS OPERAÇÕES

De outubro de 2017, quando obteve a liminar para não pagamento de ICMS, até dia 20/02/2020 (quando sua inscrição fora cancelada), **o produtor emitiu em notas fiscais de transferência de gado mais de 104 (cento e quatro) milhões de reais**, sendo que nestes últimos três meses, ou seja, após a notificação para AUTORREGULARIZAÇÃO, houve significativo aumento do volume de operações, ultrapassando a casa dos dez milhões de reais mensais, isso significa falta de recolhimento de mais de 12 (doze) milhões de reais em ICMS.

Valores totais mensais das notas fiscais de transferências:

Em sua última atualização cadastral no CAD/ICMS/RO, o referido produtor apresentou cópia de contrato de arrendamento das propriedades matriculadas no RGI de Cacaul nº 8613 e nº 8614, de propriedade de Luciane Nunes Lopes, CPF 911.846.729-34, com área total de 1188 ha (um mil, cento e oitenta e oito hectares), firmado em 31/03/2018, podendo explorar até o limite de 1500 (mil e quinhentas) cabeças de bovino.

Contudo, no período indigitado, consoante notas fiscais emitidas pelo autor do mandamus, foram movimentados mais de 82 (oitenta e duas) mil bovinos (preponderantemente bezerros), portanto, totalmente incompatível com o tamanho da propriedade sob sua titularidade

5

O Contribuinte de Rondônia deve obediência à sua legislação que rege as operações como a que se discute no caso concreto. A ilegalidade da operação foi praticada pelo sujeito passivo que efetivou operação de saída de gado sem o devido recolhimento antecipado do ICMS. Não há fundamentação divergente como alega a recorrente na recursal apresentada.

O sujeito passivo entrou na Justiça com Mandado de Segurança processo 7001224-61.2016.8.22.0014 que no primeiro momento teve liminar para deixar de recolher ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular em diferentes unidades da federação. Entretanto, a segurança foi denegada em Segunda Instância, por ausência de prova pré-

constituída, conforme Ementa prolatada pelo Desembargador Eurico Montenegro Junior, portanto a operação normalmente deveria estar acompanhada do comprovante de pagamento do tributo devido.

> *Remessa necessária. Mandado de segurança. ICMS. Incidência no deslocamento interestadual de gado. Ausência de prova pré-constituída.*
> *1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.*
> *2. Remessa necessária a que se dá provimento.*

Para seu argumento de que não seria legítima a cobrança do tributo por total falta de conclusão do fato gerador posto que o produtor rural brasileiro está inserido num sistema de tributação que se inicia pelo diferimento e assim não se credita do ICMS em nenhuma de suas operações praticadas anteriormente às suas operações de vendas, sejam internas ou interestaduais, vale esclarecer, para este ponto, que terão direito a se creditar do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas, o estabelecimento que praticar operações tributadas com produtos agropecuários (art. 31, § 5º, Lei nº 688/96), acrescentando-se, ainda, que o crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria (art. 5º, § 3º, Lei nº 688/96); logo, tais créditos, diferentemente do que afirma a autuada em sua defesa, podem ser utilizados; improcedendo, dessa forma, a alegação feita.

Por certo, o espírito da Súmula 166 do STJ, foi desonerar a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, mas nem por isso carrega em si o ônus de lesar as unidades federadas remetentes desses bens. A prática de dispensar o pagamento antecipado do ICMS Diferido por se tratar de remessa para outro estabelecimento do mesmo titular, caberia no futuro, que ao Estado destinatário ou onde estivessem situados os frigoríficos, procurar identificar a origem do gado abatido para então repassar o imposto de direito daquela unidade federada de origem, o que se tornaria total inviável ao sistema arrecadatório dessas unidades federadas envolvidas. Assim, consoante o estabelecido na legislação ocorreu o fato gerador do imposto diferido.

Destaque se dê aos artigos 90 da Lei 688/96 e 16 da Lei 4929/2020 no que se referem ao limite de atuação do TATE quanto à análise aplicação da legislação tributária com consequente tomada de decisão.

> *Lei nº 688/1996*
> *Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:*
> *I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*
> *II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*
>
> *Lei nº 4929/2020.*
> *Art. 16. Não compete ao TATE:*
> *[...]*
> *II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*
> *III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

A assertiva do sujeito passivo quanto ao TATE em seus julgamentos já ter reconhecido julgados objeto de temas de repercussão geral, vem demonstrar a lisura nas decisões desse Tribunal e o respeito às decisões que se lhe aplicam.

No tocante ao argumento de impossibilidade de modificação da autuação sem novo auto de infração e impossibilidade de interpretação de tratar-se de hipótese de ICMS por encerramento da hipótese de diferimento tributário, vejamos que é exatamente no Processo Administrativo Tributário que todas discussões acontecem sobre a matéria trazida na descrição da infração e legislação aplicada, trazendo as interpretações dos interessados e, firmando-se por certo aquela que melhor se apresente diante dos fatos, das provas e de toda a legalidade. Assim, a contextualização de que o ICMS cobrado à saída do estado de Rondônia para outra unidade federada, de gado bovino em pé, refere-se ao encerramento da etapa do diferimento, denota-se não se tratar de modificação da autuação, posto que a legislação é explícita quanto a essa ocorrência de incidência tributária.

Assim concluso é que o bovino, cuja tributação segue o regime do diferimento, não depende da efetivação de comercialização para que resulte em ICMS a ser recolhido. Considerando o inciso II da Nota 1, item 5 da Parte II do Anexo III do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18, basta que se dê a saída com destino a outra unidade da Federação, independentemente de ser venda ou transferência. Nesses termos, a controvérsia entre ser tributado ou não por se tratar de saída interestadual destinada a estabelecimento de mesmo sujeito passivo em outra unidade federada, se esvai pela própria legalidade no direito de ação do fisco.

Com essas considerações, essa Julgadora, S.M.J., conhece do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e manter-se a procedência do auto de infração e declarar devido o crédito tributário no valor de R$52.665,04 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, quatro centavos), a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021

Marcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : **N.º 20202900400018**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº. 950/21**
INTERESSADA : **MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATORA : **JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

RELATÓRIO : **Nº 302/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº. 440/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – BOVINOS VIVOS – ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO INTERNO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - OCORRÊNCIA** – Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo adquiriu no mercado interno de RO bovinos vivos, realizou a saída interestadual através do DANFE nº 1485932, sem o recolhimento antecipado do ICMS devido pelo encerramento da fase do diferimento, nos termos da Nota 1, Item 5, Parte II, Anexo III do RICMS-RO Decreto n. 22721/2018. Nos termos do art. 12, IV, da Lei 688/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída àquele que realiza a operação de saída, ainda que isenta ou não tributada. E como o imposto lançado não se refere à transferência, mas, sim, ao ICMS diferido, relativo à operação anterior, ficam afastados a aplicação da Arguição de Inconstitucionalidade 2114035-72.2008.8.22.0000 do pleno do TJ-RO, do teor da Súmula 166 do STJ e do posicionamento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.255.885 de 14/08/2020. Perda da Segurança no Processo 7001224-61.2016.8.22.0014. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATO GERADOR EM 03/02/2019 - R$ 52.665,04
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora